



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

URGENTE PEDIDO LIMINAR

Distribuição com urgência

Pedido de Recuperação Judicial

MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob. nº 03.904.015/0001-72, com sede na Rua Avenida Ibirapuera, nº 2144, Conjunto 52, Indianápolis, CEP nº 04028-001, **ECOVIP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.130.250/0001-16, com sede na Rua Frei Galvão, S/N, Jacaré, Cabreúva – SP, CEP 13318-000, **NWO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob. nº 20.902.947/0001-03, com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2144, Conj. 52, Indianápolis, São Paulo SP, CEP 04028-001, por seus advogados que a esta subscrevem (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD)**, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que as levaram a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

A análise da competência jurisdicional, sobretudo em demandas que envolvem a aplicação da Lei n.º 11.101/2005, reveste-se de especial relevo, dada a magnitude dos interesses econômicos e sociais que gravitam em torno da preservação da atividade empresarial e da satisfação dos créditos.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, dispõe o legislador infraconstitucional:

*“Art. 3º. É **competente** para homologar a recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial e decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (G.n)*

A *ratio essendi* dessa disposição repousa na necessidade de assegurar a centralização processual, evitando decisões conflitantes, dispersão de execuções individuais e, sobretudo, promovendo o princípio da universalidade do juízo falimentar, corolário da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e da *par conditio creditorum*.

No caso em apreço, o grupo econômico **MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**, possui como principal estabelecimento o



município de São Paulo/SP, onde se localiza a sede administrativa, estrutura diretiva e núcleo de gestão corporativa.

Cumpre salientar que o conceito de principal estabelecimento, conquanto dotado de redação aparentemente simples, demanda interpretação teleológica e sistêmica do mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Tal conceito, de natureza eminentemente material e funcional, não se esgota na mera formalidade registral, mas abrange, sobretudo, o centro de gravidade das operações empresariais, isto é, o local onde se concentram os atos de administração, deliberação estratégica, gestão financeira e relacionamento com 'stakeholders', fornecedores e credores.

Tendo o STJ já se posicionado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa². (...) STJ, AgInt no CONFLITO DE



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe.
04.10.2018.”

Nesse sentido, a melhor doutrina assevera que o
“principal estabelecimento” deve ser identificado à luz de critérios pragmáticos e
econômicos. Assim leciona Fábio Ulhoa Coelho:

*“O local do principal estabelecimento é aquele em que
efetivamente se exerce a administração central da
sociedade, não se confundindo, necessariamente,
com o endereço constante do registro público,
quando este não reflita a realidade empresarial.”*
(COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de
Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São
Paulo: Saraiva, 2024, p.67).”

No que diz respeito aos Requerentes, as demais
empresas integrantes do grupo estão situadas em outros municípios do estado de São
Paulo, e a sede estabelecida em São Paulo/SP, de forma incontroversa, corresponde ao
local de exercício da atividade-fim, acolhendo sua diretoria, estrutura técnica,
departamentos administrativos e todo o aparato essencial à condução de suas atividades
negociais.



ADVOCACIA JARROUGE
D E S D E 1 9 7 6

Acrescente-se a isso o fato de que todos os atos constitutivos, alterações contratuais, atas de reunião e demais instrumentos societários encontram-se devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em plena consonância com o disposto nos artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil, reforçando, portanto, a presunção de veracidade quanto à indicação da sede como principal estabelecimento:

*“Art. 1.150. Considera-se **domicílio da pessoa jurídica**, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.” (G.n)*

Desse modo, não há que se falar em multiplicidade de foros ou fracionamento de competência, prevalecendo, por força de disposição expressa, o foro da sede real da sociedade empresária, onde se materializam todos os pressupostos legais, fáticos e documentais exigidos pelo **artigo 3º da LRF**, em interpretação consentânea com o princípio da preservação da empresa (art. 47) e com a centralização da jurisdição para fins de tratamento coletivo da crise econômico-financeira.

Destarte, à luz dos elementos expostos, resta inequívoca a competência deste MM. Juízo, porquanto fundado em critério legal objetivo, corroborado por vasta prova documental e harmônico com a melhor doutrina e legislação dominante.



Trata-se, pois, de medida que prestigia não apenas a literalidade da lei, mas também os princípios estruturantes do regime de recuperação judicial: a preservação da empresa, a função social da atividade produtiva e a máxima satisfação dos interesses coletivos dos credores, tudo em estrita consonância com o artigo 170, caput, da Constituição Federal, que consagra a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim sendo, em observância ao **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das **Varas de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP**, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL –ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G3 e 69-J4 e seus incisos. Veja-se:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle



societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. “

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.

E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(a)** existência de garantias cruzadas; **(b)** relação de controle ou de dependência; **(c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(d)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que estas serão tratadas como sendo uma única devedora e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do **artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005**.

Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o Grupo Mendes Dias está sob controle societário comum das pessoas físicas “FABIO JOSE GONÇALVES MENDES”, “FABIO SCHIAVI” e “RODRIGO BENASSI DIAS”, bem como das pessoas jurídicas e ora Requerentes, motivo pelo qual comprova-se a possibilidade de aplicação da consolidação processual.



Para demonstrar a aplicação do referido instituto, segue abaixo a estrutura societária do Grupo Mendes Dias:

i. - MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob. nº 30.481.838/0001-96, com sede na Rua Avenida Ibirapuera, nº 2144, Conjunto 52, Indianópolis, CEP nº 04028-001, **SÓCIOS: FÁBIO JOSÉ GONÇALVES MENDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 992.379.977-87, portador da cédula de identidade RG nº 20.563.380 SSP/SP; **RODRIGO BENASSI DIAS**, inscrito no CPF/MF sob nº 269.390.078-65, portador da cédula de identidade RG nº 19.508.750-1 SSP/SP; **FABIO SCHIAVI**, italiano, economista, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 216.600.668-08, portador da cédula de identidade RG nº RNE V215339-1; **WLADIMIR CARLOS BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 067.172.878-45, portador da cédula de identidade RG nº 16.937.022;

ii. - ECOVIP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.130.250/0001-16, com sede na Rua Frei Galvão, S/N, Jacaré, Cabreúva – SP, CEP 13318-000, **SÓCIOS: FÁBIO JOSÉ GONÇALVES MENDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 992.379.977-87, portador da cédula de identidade RG nº 20.563.380 SSP/SP, **GHARA INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob. nº 30.481.838/0001-05, com sede na AV IBIRAPUERA, nº 2144, Conj 52 Indianópolis, São Paulo – SP, CEP nº 04.028-001, **SÓCIOS: FÁBIO JOSÉ GONÇALVES MENDES**, inscrito no CPF/MF sob nº 992.379.977-87, portador da cédula de identidade RG nº 20.563.380 SSP/SP, **RODRIGO BENASSI DIAS**, inscrito no CPF/MF sob nº 269.390.078-65, portador da



cédula de identidade RG nº 19.508.750-1 SSP/SP, e FÁBIO SCHIAVI, inscrito no CPF/MF sob nº 216.600.668-08, portador do RNE nº V215339-1;

iii. - NWO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob. nº 20.902.947/0001-03, com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2144, Conj. 52, Indianápolis, São Paulo SP, CEP 04028-001, **SÓCIOS:** MENDES DIAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob. nº 30.481.838/0001-96, com sede na Rua Avenida Ibirapuera, nº 2144, Conjunto 52, Indianápolis, CEP nº 04028-001, FÁBIO JOSÉ GONÇALVES MENDES, inscrito no CPF/MF sob nº 992.379.977-87, portador da cédula de identidade RG nº 20.563.380 SSP/SP, RODRIGO BENASSI DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 269.390.078-65, portador da cédula de identidade RG nº 19.508.750-1 SSP/SP e FÁBIO SCHIAVI, inscrito no CPF/MF sob nº 216.600.668-08, portador do RNE nº V215339-1;

Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

“(…)

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.” Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. -3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

Neste sentido e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente petição, os Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Verifica-se que os Requerentes, integrantes do Grupo Mendes Dias, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, a uma pela existência de garantias cruzadas em suas operações; a duas, pela estreita relação operacional, comercial e financeira do Grupo (relação de controle e



dependência); a três, pela identidade dos sócios e administradores; e a quatro, pela atuação conjunta dos Requerentes no mercado.

Pela análise dos documentos acostados, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência do vínculo operacional, societário e administrativo e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de **manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios**.

Não há dúvida, portanto, que a estreita relação entre os Requerentes não se limita apenas às questões meramente econômicas e societárias, como também à logística e ao entrelace entre os negócios das empresas do grupo.

O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei nº11.101/2005, somado à estrutura havia entre as empresas, justifica e autoriza a apresentação do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelos Requerentes.

Tal profunda integração operacional e financeira faz com que o soerguimento das atividades e a reestruturação das dívidas do Grupo Mendes Dias seja uma tarefa conjunta e indissociável. Como é muito comum na realidade empresarial, a coordenação operacional e financeira entre as sociedades do grupo



econômico é tamanha que acabam constituindo uma única “empresa” (atividade), exercida em conjunto por uma série de sociedades diferentes.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 (“LSA”) em seu artigo 243 e parágrafos.

É fato que um grupo societário se trata de um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única.

Podem se estabelecer tanto de direito, como em uma situação fática, por meio de vínculos de controle acionário/societário.

Diante desses vínculos societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, de modo que cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do Grupo.

No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviável sem que os demais também sejam recuperados.



Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Mendes Dias, mas também, **tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.**

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Mendes Dias isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

III – DO GRUPO MENDES DIAS – FUNDADADA EM 2000 E BREVE HISTÓRICO



A MENDES DIAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA foi fundada em 2000 pelos Engenheiros Fabio Mendes e Rodrigo Dias, sendo que nos primeiros anos de atividade a empresa se especializou em instalações prediais de alto padrão, e ao longo de sua trajetória angariando clientes satisfeitos com a seriedade e comprometimento, o que determinou o sucesso das atividades e o crescimento da construtora, até se tornar um grupo econômico.

Em janeiro de 2012 dois novos sócios ingressaram na sociedade, quando então se iniciou assim uma nova etapa pautada na inovação das atividades e ampliação do mercado de atuação e público-alvo.

Primeiramente, a MENDES DIAS foi **“GERICADA”** junto à **Caixa Econômica Federal**, e aprovada no **Banco do Brasil**, participa do **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H)** e é **certificada NBR ISO 9001**.

A Mendes Dias foi uma das primeiras Construtoras a trabalhar com sistema de plantões de concretagem na própria obra.

O método de produção de unidades habitacionais utilizado pelas Requerentes, faz uso de princípios e regras de logística e de processos de linha de montagem, construindo as paredes internas e externas, que já são projetadas para receber toda a infraestrutura do imóvel, a exemplo de ligações de água e energia elétrica, sem desperdícios de materiais, **reduzindo ao máximo os impactos ambientais**,



assim como **agilizando a conclusão e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários do PMCMV.**

Sua preocupação e comprometimento sempre se pautou na função social da habitação, e ao longo dos anos contribuiu sobremaneira com a viabilização de moradias para cidadãos com baixa renda.

Ainda, não há como se olvidar que os últimos anos, em razão do estado de calamidade pública que assolou o mundo com o advento da pandemia **COVID-19**, todos os processos permaneceram estagnados por longo período, o que perdurou por mais de 02 (dois) anos, sem que fosse possível o andamento e tramitação dos mesmos junto aos Órgãos Públicos, que simplesmente fecharam, cessaram o atendimento, em outro momento retomaram parcialmente e procedimentos específicos delimitados pelos próprios órgãos e sobre o que os Requerentes ou qualquer contribuinte tiveram qualquer ingerência ou possibilidade de ação.

Paralisando por completo os processos e consequentemente a evolução a contento das obras, iniciou-se vertiginosa queda de produção, atrasos em licenças, fornecimento de materiais essenciais a continuidade de suas atividades, ausência de possibilidade de andamento aos tramites administrativos e registros dos empreendimentos em andamento e aqueles a serem iniciados. Verdadeiro caos se instalou.

É incontestável que **o segmento da incorporação**, matriz das atividades desempenhadas pelos Requerentes, **figura entre os setores mais**



suscetíveis a flutuações econômicas, políticas e financeiras, sobretudo em economias emergentes como a brasileira.

A dependência de crédito abundante e de prazos alongados torna a manutenção do equilíbrio contratual altamente vulnerável à elevação das taxas de juros, à retração do mercado consumidor e à deterioração do ambiente de negócios.

Nos últimos exercícios, o cenário econômico nacional foi severamente impactado por sucessivas crises que atingiram em cheio o mercado imobiliário.

Registre-se, nesse particular, o período de retração ocasionado pela pandemia da COVID-19, cujos reflexos ainda repercutem na inadimplência de compradores finais, na paralisação temporária de canteiros de obras e no represamento de financiamentos.

O Estado de Calamidade Pública decretado em razão do advento do COVID 19, e consequente paralização de todas as atividades não essenciais, fechamento de órgãos e repartições públicas, dentre outros impactos que se perpetuam até a atualidade e como é de conhecimento público e notório muitas empresas encerraram suas atividades pois não suportaram o fechamento prolongado.

Quando da reabertura gradativa dos estabelecimentos comerciais e empresariais, faltava mão de obra e insumo e após a



reabertura houveram inúmeros fechamentos parciais e *lock downs* decretados em períodos diferentes, cidades diferentes, de acordo com a situação de cada localidade e cuja consequência é global.

A ausência de fôlego, de recursos, de caixa, haja vista o fechamento prolongado das empresas e despesas correntes, sem fluxo de caixa na mesma proporção, e os inúmeros outros os impactos decorrentes do cenário mundial e seu impacto na atividade dos Requerentes.

Inúmeros “*terrenistas*” distrataram, inviabilizando implantação e construção de empreendimentos cujos procedimentos junto a cartório e órgãos públicos já haviam sido iniciados e custeados pelos Requerentes.

Antes do período pandêmico os Requerentes possuíam 15 empregados diretos e quase 400 indiretos, 04 obras em andamento.

Atualmente, com as consequências da crise advinda do COVID-19 e impacto negativo, sucessão de atrasos, ausência de material, paralização de órgãos públicos e cartórios, escassez de fornecedores e mão de obra, conta hoje com 06 empregados diretos, 10 indiretos e 2 obras em andamento.

Para não falar nas demandas suportadas pelos Requerentes em razão dos atrasos e paralisação das obras, tanto aquelas propostas por fornecedores, quanto consumidores finais, sendo que estes últimos em razão da



proteção conferida pela legislação consumerista, os fatores do cenário mundial e que ensejaram nos atrasos das obras os julgadores não consideraram o cenário, vindo a impor aos Requerentes situação de insolvência total.

Suportando o impacto do fechamento da empresa, paralisação das obras, fechamento de fornecedores e órgãos públicos, atrasos nas obras e distratos comerciais, ações judiciais e débitos com custas, honorários e condenações, dentre outros fatores, impondo aos Requerentes a **necessidade de busca de crédito junto a instituições financeiras e companhias securitizadoras na tentativa de não sucumbir.**

No entanto, os juros e prazos impraticáveis, contratos de adesão e leoninos ocasionaram ainda maiores prejuízos, impactando diretamente na manutenção de sua atividade, pagamento de fornecedores, andamento das obras e cumprimento de prazos, ocasionando toda sorte de demandas judiciais e aumento exponencial de passivo, comprometendo definitivamente o fluxo de caixa relegando-as a incapacidade econômico-financeira total.

A conjugação desses fatores, somada à escalada dos custos de insumos estratégicos: como aço, concreto, madeira e materiais elétricos, resultou em aumento expressivo dos custos unitários das obras, sem correspondente repasse integral aos contratos de compra e venda firmados anteriormente, gerando desequilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos em curso.

Tal qual se comprova, a realidade dos Requerentes foi recentemente alterada, sendo certo que estes encontram-se em crise financeira que



reputam ser passageira, razão pela qual optaram por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a **situação adversa que vêm enfrentando** e, por conseguinte, **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes **não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio** para esconder seus problemas.

Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja **essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.**

IV – DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, a crise econômica enfrentada pelo Grupo Mendes Dias se iniciou em 2020 quando do se deu a crise mundial advinda do COVID-19, por não estar enquadrada como atividade essencial, teve sua paralização, paralização dos órgãos públicos, dos fornecedores de material, dos empregados de grupo de risco, *déficit* em razão de moléstias e mortes, dentre outros impactos.



Portanto, os anos seguintes trouxeram reflexos gigantescos, ocasionados pela alta inflação e do dólar nos principais insumos utilizados pelos Requerentes em suas atividades, que são principalmente insumos da construção civil, sendo que tal situação prejudicou a atividade principal que o Grupo Mendes desenvolve (construção civil).

A origem da crise econômico-financeira que ora assola o Grupo Mendes Dias, insere-se em um contexto multifatorial, no qual se conjugam elementos exógenos de ordem macroeconômica, setorial e institucional e endógenos, vinculados a dificuldades operacionais decorrentes de fatores imprevisíveis e extraordinários.

É incontestável que o segmento da construção civil, matriz das atividades desempenhadas pela Requerente, figura entre os setores mais suscetíveis a flutuações econômicas, políticas e financeiras, sobretudo em economias emergentes como a brasileira.

A dependência de crédito abundante e de prazos alongados torna a manutenção do equilíbrio contratual altamente vulnerável à elevação das taxas de juros, à retração do mercado consumidor e à deterioração do ambiente de negócios.

Nos últimos exercícios, o cenário econômico nacional foi severamente impactado por sucessivas crises que atingiram em cheio o mercado



imobiliário. Registre-se, nesse particular, o período de retração ocasionado pela pandemia da **COVID-19**, cujos reflexos ainda repercutem na inadimplência de compradores finais, na **paralisação temporária de canteiros de obras** e no **represamento de financiamentos, atrasos na entrega de obras em razão da paralisação de fornecedores e órgãos públicos** e avalanche de distratos e demanda de restituição de valores já comprometidos no fluxo de caixa da empresa.

A conjugação desses fatores, somada à escalada dos custos de insumos estratégicos: como aço, concreto, madeira e materiais elétricos, resultou em aumento expressivo dos custos unitários das obras, sem correspondente repasse integral aos contratos de compra e venda firmados anteriormente, gerando **desequilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos em curso**.

Indubitavelmente a alta da taxa Selic: ocasionando o aumento no custo dos financiamentos, encarecendo o crédito e impactando negativamente os custos operacionais e saúde financeira dos Requerentes.

Em paralelo a tais adversidades estruturais, destaca-se a grave **judicialização** enfrentada pela Requerente, que se traduz em diversas ações judiciais e processos extrajudiciais atualmente em trâmite em diferentes jurisdições, conforme se faz prova pelas certidões de distribuidor cíveis anexadas a presente, bem como as que serão apresentadas no curso da lide.

Tais demandas abarcam execuções fiscais, ações de cobrança, execuções de garantias reais e pessoais, processos trabalhistas, reclamações



de consumidores, entre outros, revelando um **passivo contencioso** que, na forma como se encontra pulverizado, ameaça diretamente a continuidade da atividade econômica.

Esse fenômeno reforça a relevância do princípio da universalidade do juízo de recuperação, consagrado no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional,



ADVOCACIA JARROUGE
D E S D E 1 9 7 6

desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (G.n)

Tal previsão, de caráter imperativo, reflete a necessidade de suspensão imediata da multiplicidade de execuções individuais e /ou coletivas, de modo a **viabilizar um tratamento coletivo, ordenado e equitativo dos créditos**, permitindo que os Requerentes **reorganizem sua estrutura econômico-financeira de forma racional, técnica e viável**.

Ressalte-se, ainda, que **parte considerável das referidas ações judiciais decorre da própria impossibilidade material da empresa em adimplir pontualmente suas obrigações**, diante da **brutal redução de caixa**, da **retração na velocidade de vendas de unidades habitacionais**, do **aumento de distratos** e, conseqüentemente, do **comprometimento do capital de giro** imposta pela necessidade de restituição dos valores pagos pelas unidades habitacionais.

Sob a ótica interna, a administração, embora diligente, não logrou mitigar por completo os efeitos dessa tempestade sistêmica, malgrado tenha adotado medidas como renegociação com fornecedores, tentativa de consolidação de dívidas, alienação de ativos não essenciais e redução de quadros operacionais, sem descuidar do atendimento mínimo às obrigações trabalhistas e fiscais.

Consoante preceitua o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade justamente viabilizar a superação



da crise econômico-financeira do devedor, preservar a empresa, proteger os empregos, atender aos interesses dos credores e promover o equilíbrio social, *verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar** a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de **permitir** a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação** da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*
(G.n)

Deste modo, revela-se indubitável que a sujeição do **Grupo Mendes Dias** ao regime de **recuperação judicial** não se apresenta como uma alternativa de conveniência, mas sim como instrumento imperativo, legítimo e proporcional para organizar um passivo que, em caráter pulverizado, comprometeria a própria função social da empresa, prevista no artigo 170, III, da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;” (G.n)



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

Ressalte-se que a **preservação da empresa**, como **unidade produtiva geradora de riquezas, tributos e empregos**, excede o interesse privado dos sócios e credores, irradiando efeitos positivos sobre toda a coletividade.

Assim, resta amplamente demonstrado que as causas que deflagraram o estado de crise atual **não** decorrem de ato de má gestão, desvio de finalidade ou fraude contra credores, mas, sim, de uma **soma de fatores extraordinários, sistêmicos e estruturais, potencializados por uma avalanche de ações judiciais e extrajudiciais que tornaram insustentável a manutenção isolada das atividades.**

Diante desse cenário, foi inevitável que o Grupo Mendes Dias recorresse ao capital de terceiros, acumulando alto endividamento junto às instituições financeiras e fornecedores, sendo certo que a manutenção do achatamento das margens de lucro, **não lhe restou alternativa, senão se socorrer-se do instituto da Recuperação Judicial, visando o reescalonamento do passivo para que o grupo empresarial tenha chance de retomada da sua posição de destaque no mercado.**

Ressalta-se que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura operacional, seus ativos e de **sólidos mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises**, de modo que a **situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico**, e a **Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.**



Portanto, a concessão da recuperação judicial sob a égide deste MM. Juízo, com a consequente suspensão das demandas individuais, apresenta-se como única via juridicamente possível para reequilibrar as finanças, assegurar o cumprimento escalonado de obrigações e preservar a continuidade da função social desempenhada pelo Grupo Mendes Dias, em total consonância com os objetivos delineados pelo legislador.

V - DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende,



ADVOCACIA JARROUGE
D E S D E 1 9 7 6

diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais.” A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos **artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988**:

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os



ADVOCACIA JARROUGE
D E S D E 1 9 7 6

bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.” COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37

Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de adequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de um **Recuperação Judicial**, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos,



riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, os Requerentes **têm plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.**

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possui



plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E DA INSTRUÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo dos Requerentes é a **superação de sua situação de crise econômico-financeira**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo atividade econômica**, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Devendo-se primar pelo espírito de preservação da empresa enquanto **unidade produtiva e geradora de empregos**, circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos países civilizados e de livre mercado. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no **hercúleo esforço de seus titulares**, os Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

De outro modo não lhes é possível.



Reitera-se que os Requerentes **empregam funcionários de forma direta**, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novos postos de trabalho assim que consiga recuperar sua saúde financeira.

O que por si só aumenta sobremaneira sua responsabilidade social, forçando-a a **proteger o patrimônio humano formado** por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do Grupo Mendes Dias e sua responsabilidade por recuperar a oferta de considerável número de postos de trabalho na construção dos empreendimentos imobiliários e consequentemente aumentando a oferta de moradia nas mais diversas regiões do estado de São Paulo aqueles cuja condição de hipossuficiência financeira sem o programa Minha Casa Minha Vida dificilmente atingiriam o objetivo da moradia digna e própria.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do Grupo Mendes Dias, uma vez que vem **sofrendo pressão por parte dos credores**, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe **possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanar suas dificuldades**, para **lucrar após o fim da crise e conseguir honrar com o pagamento de seus credores de forma ordenada e em pé de igualdade entre estes**.

O Grupo empresarial, somente **necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva** para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, de modo que o meio mais



adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a **reorganização proposta**, poderá se reerguer em curto período, preservando sua atividade, os recebíveis e a distribuição organizada dos ativos em favor dos credores.

Sendo certo que o instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que ora se apresente, **tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória em seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência**, mas que precisa **se socorrer do instituto da recuperação judicial para preservar sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo**.

Indubitavelmente a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, assegurando a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos trabalhadores diretos e indiretos e necessária a garantia de seus direitos fundamentais.

Destarte, o Grupo Mendes Dias informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente elencados:

- Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;



- Declaração e certidão de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que o(s) sócio(s) e administrador(es) dos Requerentes jamais foram falidos e condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

- Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento dos Requerentes, com o fim de demonstrar que jamais foram falidos e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

- Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades dos Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

- Relação dos bens particulares do(s) sócio(s) dos Requerentes;

- Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

- Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e nas Comarcas das filiais dos Requerentes, assim como demais certidões forenses;

- Relação integral dos empregados dos Requerentes;



ADVOCACIA JARROUGE
D E S D E 1 9 7 6

- Balanços patrimoniais e demonstrações de resultados (“DRE”) dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial;

- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

- Relação nominal completa dos credores dos Requerentes sujeitos e não sujeitos a este procedimento;

- Relação das ações judiciais que os Requerentes figuram como parte;

- Relatório detalhado do passivo fiscal;

- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

VII - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RISCO DE CORTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA/ESGOTO, TELEFONIA/INTERNET E SISTEMA OPERACIONAIS (SOFTWARES E PLATAFORMAS DIGITAIS)



Como bem sabe este D. Juízo, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Grupo Mendes Dias está impedido de pagar e/ou quitar seus débitos que foram constituídos anteriormente ao ajuizamento deste feito, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

Sendo certo que o Grupo Mendes Dias é uma empresa de construção civil e empreendimentos imobiliários que opera em todo o estado de São Paulo, dentre os inúmeros credores sujeitos a presente recuperação judicial, observa-se empresas fornecedoras de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, assim como sistemas operacionais (softwares e plataformas digitais), e empresas fornecedoras de mão de obra especializada e empregados próprios distribuídos nos canteiros de obras.

Nesse contexto, diante do não pagamento das faturas de consumo, cujo crédito se sujeita a esta recuperação judicial (pois relativas a período pretérito a distribuição desse feito), corre-se o risco de interrupção no fornecimento desses serviços, absolutamente imprescindíveis para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Mendes Dias e especialmente manutenção da operação em canteiros de obras, tanto da atividade, quanto empregados e mão de obra ali alocadas.

Deste modo, inobstante estar pendente de análise o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, o Grupo Mendes Dias em razão da impossibilidade legal de realizar pagamentos estabelecido pela própria Lei, se vê obrigado a socorrer-se deste juízo para o fim de obter tutela jurisdicional de



urgência em razão do grave risco de corte na prestação de serviços de natureza essencial e que culminarão na paralização de suas atividades empresariais e seus canteiros de obra e base administrativa.

Reitera-se que todos os fornecedores elencados na planilha anexa, referem-se a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial por tratar-se de serviços prestados em datas pretéritas ao ajuizamento desse feito

Apenas com o propósito de reforçar a argumentação exposta, ressalte-se por oportuno que são tantas as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, que culminou na edição da **Súmula 5714**, a qual obsta o corte de serviços essenciais em detrimento de empresas que se socorrem do processo de recuperação judicial.

Como se assim não fosse, impende destacar que o E. Tribunal de Justiça também vem equiparando a serviço essencial a utilização de software de informática, tecnologia da informação e plataformas digitais, não se limitando apenas a água, luz, telefonia e internet. Confira-se:

“TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - Recuperação judicial - COBRANÇA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS RELACIONADO À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 57 DO TJSP - 'Stay period' - Possibilidade de cobrança pelos



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

*serviços prestados após o pedido de soerguimento. -
Precedentes – Extra concursalidade reconhecida,
prima facie, em relação a duas faturas de quatro
apresentadas. A sujeição ou não do crédito afere-se
na data da efetiva prestação do serviço, não do
vencimento da fatura - Reforma parcial da decisão
conforme faturas apresentadas nestes autos. -
Recurso parcialmente provido, com observação.” (AI
nº 2109675-58.2023.8.26.0000. 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de
Justiça de São Paulo. Rel. J.B. Franco de Godoi. j. 14
de setembro de 2023)*

E do magistral voto proferido pelo Desembargador Relator J. B. Franco de Godoi, há de se destacar a seguinte passagem: *“Apesar de não estarmos diante de serviços de fornecimento de gás, energia elétrica, água ou tratamento de esgoto, certo é que serviço prestado pela agravante envolvendo suporte de tecnologia da informação e plataformas digitais é essencial para atividade empresária e deve ter o mesmo tratamento jurídico.”*

Outrossim, é necessário deixar bem claro a este D. Juízo que as faturas posteriores à recuperação judicial serão adimplidas pontualmente, o que será inclusive fiscalizado pelo Administrador Judicial nomeado.



De fato, o Grupo Mendes Dias não pretende que lhe seja prestado qualquer serviço sem a devida contraprestação, esclarecendo que não deixará de adimplir suas obrigações futuras e extraconcursais, ou seja, contraídas após o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Posto isto, resta evidente as razões de fato e de direito para a concessão da tutela de urgência ora perseguida.

A probabilidade do direito está presente, na medida em que as faturas vencidas e não pagas são referentes a serviço prestados em período anterior à distribuição da presente ação, razão pela qual, nos termos da disciplinada Lei 11.101/05, não podem ser quitadas pelo Grupo Mendes Dias.

Já o perigo de dano mostra-se evidente uma vez que havendo a suspensão de serviços, insumos necessários para atividade operacional do Grupo Mendes Dias, há sérios risco de sua paralisação, colocando, desta forma, em risco o próprio processo de recuperação e reestruturação do Grupo Mendes Dias.

Portanto, requer-se a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, com o objetivo de que seja obstado o corte nos serviços prestados pelas empresas elencadas no documento anexo (relação de credores), ou que estas reestabeleçam o funcionamento regular e normal dos serviços ao Grupo Mendes Dias, na hipótese de interrupção do serviço prestado, diante da inadimplência de dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, conforme faturas que seguem anexas.



VIII - DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o § 5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que ***“o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”***.

Ocorre que, conforme custas orçadas em 1,5 % sobre o valor da causa, os Requerentes teriam que despende o valor de aproximadamente R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), correspondente ao **“limite máximo”** de alçada de custas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

De outro lado, a impossibilidade de dispor desta elevada quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para os Requerentes exercerem seu direito de acesso à justiça.

O recolhimento do valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento de suas operações, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:



ADVOCACIA JARROUGE
DESDE 1976

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida -Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00)– O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto deforma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial -Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça -Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375,CPC de 2015), se a agravante vier a ingressarem processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015-RECURSO PROVIDO,COM OBSERVAÇÃO.” TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des.Jane Franco Martins; Órgão Julgador:1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível Data doJulgamento:16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021



Deste modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

IX. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os Requerentes amparados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o DEFERIMENTO do processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº11.101/2005, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias o seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não sofra objeção dos credores, consoante expresso pelo artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 45 da aludida Lei nº11.101/05.

Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades dos Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.



Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do artigo 52 da LRF, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam:

1.1. A nomeação do administrador judicial;

1.2. Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades;

1.3. A intimação do Ministério Público e comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

Seja determinada a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a Requerente, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da Requerente, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR, independentemente do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos do item (i) **acima, em observância ao art. 6º, § 12º, da LFR e do art.300 do Código de Processo Civil;**

A concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada com força de ofício, com o objetivo de que seja obstado o corte nos serviços prestados pelas



empresas elencadas no documento anexo ou que estas reestabeleçam o funcionamento regular e normal dos serviços ao Grupo Mendes Dias na hipótese de interrupção do serviço prestado, diante da inadimplência de dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, comprometendo-se os patronos das Requerentes a cumprir e comprovar nesses autos a r. decisão almejada.

Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome dos advogados **MICHEL GEORGES JARROUGE NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 338.245, com escritório na Rua Serra de Japi, 691, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, telefone (11) 2296 8323, e endereço eletrônico: juridico@advocaciajarrouge.com.br.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), visto que será necessário a apuração via plano de recuperação judicial.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2025.

MICHEL GEORGES JARROUGE NETO
OAB/SP. 338.245